



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 732514 - MG (2022/0090855-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FELIPE DE JESUS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. JUNTADA DE MÍDIA. EFETIVO RESPEITO AO ART. 479 DO CPP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE E NEM EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. CONDENAÇÃO: OUTRAS PROVAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO POR UMA CIRCUNSTÂNCIA. CULPABILIDADE. *QUANTUM* DE 1/4 JUSTIFICADO. *MODUS OPERANDI*. MAIOR REPROVABILIDADE DO HOMICÍDIO PRATICADO EM SITUAÇÃO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – Inicialmente, sobre a nulidade apontada, acerca da juntada de mídia de gravação em face do agravante, exige-se, via de regra, para o seu reconhecimento, que seja arguida pela defesa no momento oportuno, requisito que, nesta análise, não restou demonstrado. No caso concreto, a defesa não se manifestou sobre a nulidade aventada, nem na primeira oportunidade e nem em sede de alegações finais (preclusão da matéria). Ademais, a origem ressaltou o respeito ao art. 479 do CPP e que a condenação do agravante também se baseou em outras provas.

III – Na dosimetria, registre-se que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que apenas a aplicação do patamar superior a 1/6 sobre a pena-base ou 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, na primeira fase da dosimetria, é que exige a fundamentação exauriente. Precedentes.

IV – Com efeito, a fundamentação exarada pelas instâncias ordinárias se revelou idônea pela culpabilidade realmente exacerbada, diante da maior reprovabilidade da conduta (homicídio qualificado realizado por disparos que traduzem verdadeira execução, sem piedade e com frieza).

V - No tocante à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, verifica-se que o Tribunal de origem não debateu o tema, portanto, configurada a absoluta supressão de instância (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ). Precedentes.

VI - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 732514 - MG (2022/0090855-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FELIPE DE JESUS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. JUNTADA DE MÍDIA. EFETIVO RESPEITO AO ART. 479 DO CPP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE E NEM EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. CONDENAÇÃO: OUTRAS PROVAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO POR UMA CIRCUNSTÂNCIA. CULPABILIDADE. *QUANTUM* DE 1/4 JUSTIFICADO. *MODUS OPERANDI*. MAIOR REPROVABILIDADE DO HOMICÍDIO PRATICADO EM SITUAÇÃO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – Inicialmente, sobre a nulidade apontada, acerca da juntada de mídia de gravação em face do agravante, exige-se, via de regra, para o seu reconhecimento, que seja arguida pela defesa no momento oportuno, requisito que, nesta análise, não restou demonstrado. No caso concreto, a defesa não se manifestou sobre a nulidade aventada, nem na primeira oportunidade e nem em sede de alegações finais (preclusão da matéria). Ademais, a origem ressaltou o respeito ao art. 479 do CPP e que a condenação do agravante também se baseou em outras provas.

III – Na dosimetria, registre-se que a jurisprudência

desta Corte Superior se firmou no sentido de que apenas a aplicação do patamar superior a 1/6 sobre a pena-base ou 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, na primeira fase da dosimetria, é que exige a fundamentação exauriente. Precedentes.

IV – Com efeito, a fundamentação exarada pelas instâncias ordinárias se revelou idônea pela culpabilidade realmente exacerbada, diante da maior reprovabilidade da conduta (homicídio qualificado realizado por disparos que traduzem verdadeira execução, sem piedade e com frieza).

V - No tocante à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, verifica-se que o Tribunal de origem não debateu o tema, portanto, configurada a absoluta supressão de instância (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ). Precedentes.

VI - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE DE JESUS SOUZA, em face de decisão proferida pela relatoria anterior, às fls. 116-121, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante condenado às penas de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime descrito nos art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

No presente recurso, o agravante reitera argumentos de mérito lançados na inicial e sustenta que *"dada a suscetibilidade dos jurados às intervenções das partes é necessário maior controle acerca da licitude das provas referenciadas em Plenário, não se podendo tolerar a exibição de provas ilícitas, questionadas ou não em ata. Ainda assim, o prejuízo do acusado pode ser facilmente verificado na medida em que a exibição da prova obtida por meio ilícito prejudicou a atuação defensiva de modo que invalidamente retirou credibilidade da tese de negativa da autoria e fez com que a defesa técnica centrasse seus esforços em confrontar a mídia. A ilegalidade da prova bitolou a defesa técnica e comprometeu o desenvolvimento de teses subsidiárias"* (fl. 130).

Afirma que *"nos crimes dolosos contra a vida, é impossível aferir os*

fundamentos da decisão do Júri, de modo que é forçoso reconhecer que a própria condenação em si evidencia o prejuízo ao réu" (fl. 131).

Assevera que "A inserção do áudio obtido de forma clandestina nos autos do processo não pode ser convalidado por suposta preclusão no que se refere à impugnação da defesa eis que o caráter absoluto da nulidade que ora se ilustra permite que a nulidade seja alegada a qualquer tempo, de modo que, demonstrado o prejuízo, deve ser concedida a ordem para declarar a nulidade da prova exibida em Plenário" (fl. 131).

Aduz que "No presente caso, ao dosar a pena, o juiz presidente aumentou a pena base em 03 (três) anos em razão das circunstâncias do crime, elementares do tipo, conduzindo-a ao patamar de 15 anos de reclusão. Essa postura afigura-se aviltante ao postulado da proporcionalidade e merece, portanto, correção por esta Corte" (fls. 140).

Explica que "No que diz respeito ao excesso de prazo na formação da culpa, trata-se tão somente de reforço argumentativo da defesa que não impede a apreciação dos demais pedidos. Em verdade, o pedido de relaxamento da prisão, embora não tenha sido requerido nas instâncias inferiores, não representa supressão de instância vez que não se trata de pedido autônomo alternativo, decorrendo do próprio pedido principal, em que, havendo a concessão da ordem para declarar a nulidade da prova, por consequência lógica, o relaxamento da prisão é a medida que se impõe em homenagem ao princípio da não culpabilidade" (fl. 141).

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência, sem impugnações (fl. 147).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, às fls. 150-155, oficiou pelo desprovimento do agravo regimental.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Inicialmente, sobre a nulidade apontada, acerca da juntada de mídia de gravação em face do agravante, exige-se, via de regra, para o seu reconhecimento, que seja arguida pela defesa no momento oportuno, requisito que, nesta análise, não restou demonstrado.

No caso concreto, verifica-se que a defesa não se manifestou sobre a nulidade aventada, nem na primeira oportunidade, após ser cientificada da juntada do mídia de gravação aos autos de origem, nem em sede de alegações finais.

Aqui, o acórdão (fls. 73-74):

"(...) Inicialmente, observa-se das razões recursais defensivas que foi suscitada preliminar de nulidade do julgamento por utilização de prova ilícita, tendo em vista a juntada de mídia com uma gravação do réu no momento de sua prisão em flagrante com uma confissão informal da autoria delitiva, tendo o acusado indicado as circunstâncias do crime e a própria motivação da conduta a um dos agentes públicos integrante da guarnição policial.

Inconformada, a Defesa do apelante pugna pela declaração de nulidade, aduzindo que o réu não consentiu com a gravação realizada e sequer tinha ciência de que esta ocorreria, não havendo autorização judicial ou mesmo previsão legal para o registro, restando clara violação aos princípios constitucionais previstos no artigo 5º, incisos XII e LVI, da Constituição Federal.

Ocorre que, como bem destacado pelo Ministério Público e pela Procuradoria-Geral de Justiça, a tese defensiva se refere a matéria preclusa, não tendo a Defesa alegado a nulidade no momento oportuno, além de ser necessário destacar que condenação do réu não foi baseada somente na mídia juntada, havendo outros elementos nos autos a amparar o édito condenatório.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a mídia impugnada pelo apelante foi juntada com a devida observância ao artigo 479, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo a Defesa cientificada da juntada e autorizada a extrair cópia do arquivo, nos termos do despacho de f. 305.

Não obstante, o que se constata é que não houve qualquer insurgência defensiva ao ser cientificada da juntada do arquivo, sendo a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri realizada em 10/09/2021, oportunidade em que novamente a Defesa se limitou a pleitear em suas

alegações finais a absolvição do acusado e o decote das qualificadoras imputadas, não havendo qualquer menção à suposta nulidade (f. 326/328).

Assim, verifica-se que somente ao apresentar suas razões de apelação é que a Defesa suscitou a tese de nulidade do julgamento ora em análise, aduzindo que a mídia juntada se caracteriza como prova ilícita, o que demanda o desentranhamento do arquivo e a submissão do réu a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Neste ponto, como sabido, as nulidades do julgamento em Plenário de Júri devem ser arguidas logo após a sua ocorrência, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 571, VIII, do Código de Processo Penal. Assim, não sendo alegada no momento oportuno, opera-se a preclusão do inconformismo defensivo, relativamente à juntada do referido arquivo de áudio (...)” (grifei).

Tendo em vista que a defesa somente se insurgiu quanto ao tema em suas razões de apelação, é patente a preclusão da matéria.

Ademais, a origem ressaltou o respeito ao art. 479 do CPP e que a condenação do agravante também se baseou em outras provas (além da referida mídia: confissão informal).

Vejamos (fls. 76-79):

"(...) No presente caso, não se verifica a alegada condenação manifestamente contrária à prova dos autos. O que se vê é que houve acatamento por parte dos jurados acerca da tese acusatória, que veio devidamente amparada pelo conjunto probatório a alicerçar a condenação imposta.

Nesse sentido, constata-se que a materialidade está devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (f. 02/13), Auto de Apreensão (f. 19), Boletim de Ocorrência (f. 14/18), Laudo de Necropsia (f. 63/69), Laudo Pericial do Local do Crime (f. 105/112 - autos em apenso), bem como pelos depoimentos colhidos em contraditório judicial.

No tocante à autoria, ao contrário do sustentado pela Defesa, há elementos no caderno processual que corroboram a versão acusatória de que o ora apelante foi mesmo o autor das lesões que causaram a morte do ofendido.

(...)

Quanto ao exposto, verifica-se que o relato constante na denúncia e reconhecido pelo Corpo de Jurados não se apresenta dissociado dos demais elementos dos autos, uma vez que restou comprovado que o delito foi cometido em decorrência de desentendimentos pretéritos relativos a partilha de lucros provenientes de furtos, sendo incontestado o fato do acusado ter se aproveitado da

relação que tinha com o ofendido para se aproximar e efetuar disparos de arma de fogo que causaram o óbito da vítima, circunstâncias que se mostram suficientes para o reconhecimento do disposto no §2º, incisos II e IV, do artigo 121 do Código Penal (...)" (grifei).

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória ou de negativa de autoria, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Na dosimetria, saliente-se que a via do *writ* somente se mostra adequada para a sua análise se não for necessária uma incursão aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade.

Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que:

"A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena" (AgRg no AREsp n. 2.347.239/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/8/2023).

Registre-se que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que apenas a aplicação do patamar superior a 1/6 sobre a pena-base ou 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, na primeira fase da dosimetria, é que exige a fundamentação exauriente.

Veja-se:

"Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a exasperação da pena basilar, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada vetorial valorada negativamente, fração esta que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, salvo a apresentação de elementos concretos, suficientes e idôneos que

justifiquem a necessidade de elevação em patamar superior" (AgRg no AREsp n. 1.895.576/MG, Sexta Turma, Rel^a. Laurita Vaz, DJe de 3/12/2022).

No caso concreto, a pena-base do agravante, em relação ao crime de homicídio qualificado pelo qual fora condenado, foi exasperada na origem em 1/4 acima do mínimo legal, pela culpabilidade exacerbada, diante da maior reprovabilidade de sua conduta: homicídio em situação de típica execução.

Aqui, a sentença (fls. 52-53):

"(...) A (1) culpabilidade, entendida como juízo de reprovação da conduta imputada, a meu sentir foge ao comum, posto que as conclusões do laudo de necropsia de fls. 63/69, quais sejam, que o disparo foi efetuado na região da têmpora direita e deixou zona de tatuagem, por ser a curta distância, demonstram que o crime em questão se tratou de verdadeira execução. Com efeito, a frieza e a falta de piedade do acusado transbordam os limites comuns da culpabilidade; os (2) antecedentes, por outro lado, são favoráveis, sendo o réu primário; com relação a (3) conduta social e a (4) personalidade, não foram colhidos elementos outros que pudessem influenciar no quantum da pena base do acusado; o (5) motivo do crime, embora fútil, não importa em de exasperação da pena, na medida que já utilizado para qualificar o delito, sob pena de bis in idem; as (6) circunstâncias são negativas, visto que o réu usou de recurso que impossibilitou a defesa da vítima para consumar o homicídio. Entrementes, não podem ser valoradas, já que serão consideradas na segunda fase da dosimetria como agravante; as (7) consequências já integram a capitulação do crime; e o (8) comportamento da vítima não deve ser sopesada para abrandar, tampouco agravar a pena, uma vez que fora a ordinária à espécie.

Assim ponderado, e levando-se em conta a existência de 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao réu e a intensidade do desvalor do vetor reconhecido negativamente contra ele, deve a pena-base ser fixada em 15 (quinze) anos de reclusão.

Pontuo que a existência de circunstâncias judiciais adversas autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal cominado, devendo ser observado, como foi, o intervalo existente entre as penas mínima e máxima cominadas (TJMG - Apelação Criminal 1.0079.12.015733-8/001, Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/03/2013, publicação da súmula em 26/03/2013).

Na segunda fase da dosimetria, em virtude dentre a agravante do recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 61, II, c, CP) e atenuante da menoridade relativa do acusado (artigo 65, I,

primeira parte, do CP), não há alteração da sanção nesta segunda fase.

Na terceira etapa do critério trifásico, não havendo outras causas modificativas de pena, fixo a pena em definitivo para o delito de homicídio qualificado em 15 (quinze) anos de reclusão" (grifei).

No mesmo sentido, o acórdão de origem (fls. 80-81):

"(...)Por fim, a Defesa pleiteia a redução da pena aplicada ao acusado, aduzindo que "a pena aplicada em patamar tão elevado, 15 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, não se presta à ressocialização, mas sim, ao embrutecimento do indivíduo, que a interpretará como uma vingança de ordem pública, pois as circunstâncias judiciais foram favoráveis e, por ser o apelante menor de 21 anos na data dos fatos, além da atenuante, merecia maior cautela na aplicação da pena, de modo a não massacrar uma pessoa tão jovem" (f. 356) Entretanto, considerando as circunstâncias do delito imputado e a fundamentação relativa à dosimetria constante na sentença de f. 342/345, entendo que o procedimento trifásico de fixação da reprimenda foi realizado de forma escoreita pelo magistrado singular, deve ser mantida a pena aplicada na instância a quo.

Nesse sentido, vê-se que na primeira fase da dosimetria foi avaliado negativamente apenas o modulador referente à culpabilidade da conduta, considerando que se trata no caso dos autos de clara execução, sendo os disparos efetuados a curta distância, o que evidencia um maior juízo de reprovação e impõe a valoração desta situação na análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal. Destarte, a pena-base foi fixada em 15 anos de reclusão.

Na segunda fase, foi reconhecida atenuante referente à menoridade relativa do acusado, incidindo no caso dos autos a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "c" do Código Penal, considerando a valoração de uma das qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença na segunda etapa da dosimetria, de forma que houve a integral compensação das circunstâncias.

Já na terceira etapa do procedimento trifásico, ausentes causas de aumento e de diminuição, ficou a reprimenda concretizada em 15 anos de reclusão, em regime fechado.

Diante do exposto, constata-se que a pena aplicada se encontra estabelecida em patamar razoável e adequado para a prevenção e reprovação da conduta delituosa, não havendo que se falar em incidência de qualquer circunstância que justifique a redução da reprimenda, não havendo, assim, que se falar em modificação da sentença de primeira instância" (grifei).

Com efeito, a fundamentação exarada pelas instâncias ordinárias se revelou idônea pela culpabilidade realmente exacerbada (homicídio qualificado realizado

por disparos de curta distância, que traduz verdadeira execução, sem piedade e com frieza, conforme se extraiu das marcas no corpo da vítima falecida, constantes do laudo de necropsia - fl. 52).

Assim, a pena imposta pelas instâncias ordinárias deve ser mantida.

Por fim, no tocante à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, verifica-se que o Tribunal de origem não debateu o tema, nem mesmo em embargos de declaração. Portanto, ausente manifestação do Tribunal em relação ao tema alegado, incabível o presente *mandamus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação ao ponto, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ).

Nesse sentido: EDcl no RMS 52.007/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 7/3/2019; AgRg no RHC n. 181.742/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/6/2023; RHC n. 177.645/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 23/5/2023; AgRg no HC n. 820.934/MS, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 22/6/2023; e AgRg no HC 802.410/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/4/2023.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 732.514 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0090855-1

Número de Origem:

00014445820218130240 10240210001444001 14445820218130240

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : FELIPE DE JESUS SOUZA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE DE JESUS SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2023